

Acórdão: 14.543/00/1.^a
Impugnação: 40.10058306-30
Impugnante: CBH Canal de Belo Horizonte Ltda.
Advogado: Eduardo Henrique Gouvêa Campelo e Outros
PTA/AI: 01.000134826-60
Inscrição Estadual: 062.708297.0020
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Comunicação - Base de Cálculo – Destaque a Menor de ICMS. Imputação fiscal calcada na utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 36, do Anexo IV, ao RICMS/96. Referido dispositivo prevê a redução da base de cálculo especificamente para a transmissão de programação por prestadora de serviço de televisão por canal fechado (TV a Cabo e TV por Assinatura), alcançando somente as prestações realizadas pelas operadoras que têm a concessão do Poder Executivo Federal para explorarem essa atividade, não beneficiando a Autuada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, devendo-se acatar os valores de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas pela Autuada em sua Impugnação.

Prestação de Serviço de Comunicação – Entrega Desacobertada. Imputação fiscal calcada na falta de emissão ou emissão extemporânea de notas fiscais de remessa - entrega futura - correspondentes às notas fiscais de simples faturamento emitidas quando da contratação de edição de programas para veiculação em operadoras de televisão de canal fechado (TV a Cabo e TV por Assinatura). Infração devidamente caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, devendo-se excluir a multa isolada aplicada, relativamente às notas fiscais emitidas anteriormente ao recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal, relacionadas pela Autuada em sua Impugnação.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Valor do Auto de Infração: R\$ 350.049,90

Parcelas exigidas: ICMS, MR (50%) e MI (20%).

Motivos da autuação:

1) Constatou-se que, no período de 01/10/97 a 30/06/99, o Contribuinte deixou de emitir ou emitiu extemporaneamente as notas fiscais de remessa - entrega futura -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondentes às notas fiscais de faturamento antecipado emitidas quando da contratação dos programas a serem veiculados, conforme apurado no Anexo I;

2) O contribuinte aplicou indevidamente a redução da base de cálculo prevista no Item 36 do Anexo IV do RICMS/96, conforme apurado no Anexo II.

Inconformada, a Autuada, por meio de procurador regularmente constituído, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.274/283), aos seguintes argumentos:

A eventual emissão de notas fiscais de remessa em data posterior à prevista para a prestação efetiva se deu por culpa do contratante em razão de atraso na entrega de material necessário e, portanto, a emissão da nota fiscal foi retardada para a data em que o serviço foi efetivamente entregue.

Contesta os valores de ICMS que constam ao Anexo I, bem como os valores das multas, uma vez que foram apurados levando-se em conta como base de cálculo 100% (cem por cento) do valor do serviço prestado, sem considerar a redução de base de cálculo à qual a Impugnante faz jus por força do item 36, do Anexo IV do RICMS/96.

No Anexo II, o somatório dos valores das notas fiscais emitidas no mês de dezembro indica diferença correspondente a R\$ 0,10 (dez centavos).

Ainda no Anexo II, a informação relativa ao destaque de ICMS na nota fiscal nº 000145 não é R\$ 224,93, mas R\$ 74,98, conforme registro.

No Anexo IV, as notas fiscais de remessa foram emitidas conforme quadro demonstrativo de fls. 278 do PTA.

Busca demonstrar que a Autuada é uma “sociedade prestadora de serviços de comunicação, na modalidade de televisão, explorada em base comercial” e que portanto, faz jus ao benefício da redução da base de cálculo do imposto previsto no item 36, do Anexo IV, do RICMS/96.

Diz que o legislador ao conceder o benefício da redução da base de cálculo, em prol do crescimento de uma atividade então recentemente iniciada e promissora, em nenhum momento pretendeu restringir a sua aplicação somente às operadoras de TV a cabo e TV por assinatura, detentoras ou não de permissão do Poder Executivo, mesmo pelo fato de que estas (operadoras) dependem dos programas, comerciais e imagens produzidas pelas demais empresas prestadoras de serviços na área de comunicação por televisão, que também desenvolvem suas atividades em base comercial, como é o caso da Impugnante.

Entende que, os termos contidos no parênteses do item 36 do Anexo IV do RICMS/96 (TV a Cabo, TV por Assinatura) não tem e nem poderia ter sentido taxativo, mas apenas exemplificativo.

Ao final, requer que sua Impugnação seja julgada procedente.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 289/292, refuta os termos da Impugnação, requerendo, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 297 a 304 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Para melhor visualização, as duas irregularidades narradas no presente Auto de Infração, serão alvo de análise em separado, conforme abaixo:

ITEM 1: Falta de emissão ou emissão extemporânea de notas fiscais

Neste caso, a imputação fiscal está calcada na falta de emissão ou emissão extemporânea de notas fiscais de remessa - entrega futura - correspondentes às notas fiscais de simples faturamento emitidas quando da contratação dos programas a serem veiculados, conforme apurado no Anexo I, às folhas 12 a 24.

No aludido Anexo, estão discriminados os dados relativos às notas fiscais de simples faturamento emitidas, com as respectivas datas de emissão, os destinatários dos serviços de comunicação, o período da veiculação da programação, o valor dos serviços prestados, bem como os dados relativos às notas fiscais de “remessa - entrega futura” pertinentes, se emitidas.

Os dispositivos legais que regem a matéria encontram-se no Anexo IX, ao RICMS/96, artigos 322 a 324, abaixo transcritos. Vale dizer que tais dispositivos eram de conhecimento da Impugnante, uma vez que a Autuada a eles fazia alusão quando da emissão de suas notas fiscais, conforme demonstram as cópias anexadas às folhas 60 a 147.

“Art. 322 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.”

“Art. 323 - Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, série, data e valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.”

“Art. 324 - Sendo desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o fato será formalmente comunicado à repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.”

Conforme já exposto, a Autuada inobservou o disposto no art. 323 retrotranscrito, haja vista a não emissão ou emissão extemporânea das notas fiscais quando da efetiva veiculação dos serviços de comunicação por ela prestados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exemplos de notas fiscais de “remessa – entrega futura” emitidas extemporaneamente estão descritos na planilha abaixo.

N.F. faturamento	Data da Emissão	Programa	Data da Veiculação	N.F. Remessa	Data da Emissão
381	05/06/98	Gente do Esporte	03/08/98 02/11/98	a 659	29/06/99
467	03/09/98	Gente do Esporte	03/11/98 02/12/98	a 659	29/06/99
467	03/09/98	Comercial	03/12/98 02/01/99	a 659	29/06/99
385	05/06/98	A Hora do Galo	01/07/98 30/09/98	a 664	29/06/99
386	05/06/98	BH Sports	01/07/98 30/09/98	a 664	29/06/99
479	11/09/98	BH Sports	01/10/98 31/10/98	a 664	29/06/99
480	11/09/98	A Hora do Galo	01/10/98 31/10/98	a 664	29/06/99
387	05/06/98	Esporte Show	06/07/98 05/10/98	a 665	29/06/99
481	11/09/98	Esporte Show	06/10/98 05/01/99	a 665	29/06/99

A Autuada possui uma programação mensal de veiculação diária que é previamente divulgada na revista que a operadora (NET Belo Horizonte S/A) distribui aos seus assinantes. Portanto, resulta infundada a argumentação de que a emissão extemporânea das notas fiscais de remessa se deu por atraso do contratante, uma vez que a prática dessa atividade não permite o grau de improviso que a empresa sugere com o seu argumento.

Diante da caracterização da irregularidade praticada, corretas estão as exigências fiscais, a título de ICMS e Multas Isolada e de Revalidação, nos estritos termos dos artigos 55, inciso XVI e 56, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Não obstante, à folha 278 dos autos, a Impugnante apresenta relação de notas fiscais, as quais foram desconsideradas pelo Fisco ao argumento de que teriam sido emitidas posteriormente à ação fiscal e/ou fora do período compreendido pelo Auto de Infração.

Entretanto, na referida planilha há notas emitidas em 23/08/99, anterior ao Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 31/08/99. Portanto, deve-se excluir a multa isolada aplicada relativamente a essas notas fiscais, se comprovadamente emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, embora as demais notas fiscais relacionadas tenham sido emitidas posteriormente ao TIAF, deliberou-se pelo acatamento dessas notas, se efetivamente emitidas, devendo o Fisco recompor a conta gráfica da Autuada com a mesma metodologia por ele utilizada no presente PTA, ou seja, lançando-se os valores do ICMS nos períodos da efetiva veiculação da programação e considerando a alíquota aplicável de 18 %.

ITEM 2 – Aplicação Indevida de Redução da Base de Cálculo

Aqui, a acusação fiscal refere-se à utilização indevida, pela Autuada, da redução da base de cálculo prevista no item 36, do Anexo IV, ao RICMS/96, que abaixo se transcreve:

ITEM	HIPÓTESE	BASE DE CÁLCULO	REDUÇÃO DE %	CARGA EFETIVA	EFICÁCIA
36	Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura)	O valor da Operação	72,23	5 %	Indeterminada

Ressalte-se, inicialmente, que a Impugnante é uma “programadora”, cuja atividade é assim definida pelo inciso VI, do art. 5.º, da Lei 8.977, de 06 de Janeiro de 1995:

“Programadora é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais”

Esta definição coaduna-se, perfeitamente, com o contido no contrato social da Impugnante, à folha 260 dos autos:

- a produção, edição, distribuição de programas de televisão e vídeo;
- a produção e edição de comerciais para a televisão;
- a compra, venda e comercialização em geral, de programas de televisão, vídeos, fitas gravadas e demais produtos e suplementos afins;
- serviços de assessoria e consultoria na área de comunicação televisiva em geral;
- a representação comercial de produtos e distribuidoras de filmes e vídeos diversos, nacionais e internacionais;
- a importação e exportação de programas de televisão, filmes em geral, vídeos e outros de espécie.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para atingir seus objetivos, a programadora, no presente caso a Impugnante, se vincula a uma “operadora” de televisão de canal fechado (assinatura) ou aberto (radiodifusão), que se dedicam à transmissão e, também, à geração de programas.

As programadoras exercem atividade de comunicação ao criar programas, porém não se enquadram no dispositivo acima transcrito, o qual prevê a redução da base de cálculo quando da prestação dos serviços, por lhes faltar a concessão do poder executivo autorizando a exploração da atividade de transmissão dos mesmos.

Referido dispositivo prevê a redução da base de cálculo, especificamente para a transmissão de programação por prestadora de serviço de televisão por canal fechado (TV a Cabo e TV por Assinatura), alcançando somente as prestações realizadas pelas operadoras que têm a concessão do Poder Executivo Federal para explorarem essa atividade.

Resta evidente, portanto, que a Impugnante não faz jus à redução da base de cálculo prevista no dispositivo ora em análise, tornando corretas as exigências fiscais.

Por fim, quanto a possíveis erros de valores apontados pela Impugnante, contidos no Anexo II, ao Auto de Infração, ressalte-se que tal alegação não implica em qualquer alteração do crédito tributário, conforme bem explica o Fisco, à folha 291.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devendo ser acatadas as notas fiscais relacionadas à folha 278 dos autos, se comprovadamente emitidas, recompondo-se a conta gráfica da Autuada, com a mesma metodologia utilizada no presente PTA (lançando-se os valores do ICMS nos períodos da efetiva veiculação da programação e considerando a alíquota aplicável de 18 %), excluindo-se a multa isolada aplicada relativamente às notas fiscais emitidas anteriormente à data do recebimento do TIAF. Crédito tributário ilíquido, nos termos do art. 69, § 5.º, do Regimento Interno, do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/10/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JP